



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532134 - SP
(2023/0458904-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : L R DA C M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. HIGIDEZ DA SÚMULA N. 231/STJ. *OVERRULING*. QUESTÃO AINDA NÃO ENFRENTADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MANUTENÇÃO DO APENAMENTO IMPOSTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada na indigitada usurpação ao art. 157, *caput*, do CP, destinada à desclassificação da conduta denunciada para o crime de furto, na forma capitulada no art. 155 do referido diploma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local – acerca da *constatada autoria e materialidade* do imputado crime de roubo simples, tangenciado pelas elementares descritivas do emprego de *violência* e *grave ameaça* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

2. Na espécie, o Tribunal estadual reputou presente – de forma indene de dúvidas – a elementar descritiva *grave ameaça*, a teor dos relatos (confirmados em juízo) do carteiro e da vítima, em inequívoca subsunção ao crime de roubo.

3. Com arrimo na interpretação sistemática do art. 927, III e IV, do CPC (teoria dos precedentes vinculantes), c/c o art. 3º do CPP e na necessária preservação ao republicano e homenageado princípio da colegialidade, esta Corte de Uniformização tem mantido a higidez normativa da Súmula n. 231/STJ, até então não superada pela Terceira Seção, quando do julgamento do REsp 1.117.068/PR (Tema n. 190/STJ), com entendimento balizado no RE n. 597.270/RS (Tema de Repercussão Geral n. 158/STF).

4. À luz do subjacente critério trifásico de individualização da pena preconizado por Nelson Hungria, positivado no art. 68 do CP, e malgrado a audiência pública recentemente realizada por este Sodalício em 17/05/2023, é cediço que, não se permite ao Estado-juiz (até a presente assentada) extrapolar os limites (mínimo e máximo) abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal ao sentenciado.

5. No caso em tela, a Corte de origem afastou o pleito residual de redução do apenamento imposto, aquém do mínimo legal, conquanto a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, por força da ainda válida dicção da Súmula n. 231/STJ.

6. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão monocrática ora agravada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532134 - SP
(2023/0458904-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : L R DA C M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. HIGIDEZ DA SÚMULA N. 231/STJ. *OVERRULING*. QUESTÃO AINDA NÃO ENFRENTADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MANUTENÇÃO DO APENAMENTO IMPOSTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada na indigitada usurpação ao art. 157, *caput*, do CP, destinada à desclassificação da conduta denunciada para o crime de furto, na forma capitulada no art. 155 do referido diploma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local – acerca da *constatada autoria e materialidade* do imputado crime de roubo simples, tangenciado pelas elementares descritivas do emprego de *violência* e *grave ameaça* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

2. Na espécie, o Tribunal estadual reputou presente – de forma indene de dúvidas – a elementar descritiva *grave ameaça*, a teor dos relatos (confirmados em juízo) do carteiro e da vítima, em inequívoca subsunção ao crime de roubo.

3. Com arrimo na interpretação sistemática do art. 927, III e IV, do CPC (teoria dos precedentes vinculantes), c/c o art. 3º do CPP e na necessária preservação ao republicano e homenageado princípio da colegialidade, esta Corte de Uniformização tem mantido a higidez normativa da Súmula n. 231/STJ, até então não superada pela Terceira Seção, quando do julgamento do REsp 1.117.068/PR (Tema n. 190/STJ), com entendimento balizado no RE n. 597.270/RS (Tema de Repercussão Geral n. 158/STF).

4. À luz do subjacente critério trifásico de individualização da pena preconizado por Nelson Hungria, positivado no art. 68 do CP, e malgrado a audiência pública recentemente realizada por este Sodalício em 17/05/2023, é cediço que, não se permite ao Estado-juiz (até a presente assentada) extrapolar os limites (mínimo e máximo) abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal ao sentenciado.

5. No caso em tela, a Corte de origem afastou o pleito residual de redução do apenamento imposto, aquém do mínimo legal, conquanto a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, por força da ainda válida dicção da Súmula n. 231/STJ.

6. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão monocrática ora agravada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L R DA C M contra decisão exarada sob a relatoria do Min. Teodoro Silva Santos que, em juízo de admissibilidade e delibação, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 963-966).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma pois:

a) o *pedido de desclassificação para o delito de furto, como encartado em recurso especial, não encontra óbice no enunciado sumular 7 desse Superior Tribunal de Justiça* (fl. 971). Nesse esquadro, aduz que o contexto fático tergiversado, apto a denotar a ausência de *violência necessária ao reconhecimento do delito de roubo, pode ser sopesado sem qualquer revolvimento de provas* (fl. 972); e

b) esta Corte Superior, em recente audiência pública, ao reinaugurar o debate acerca da possibilidade de cancelamento da Súmula 231/STJ viabiliza, com arrimo em sua interpretação literal e cogente do art. 65, *caput*, do CP, a *fixação da pena abaixo do mínimo* (fl. 973) legal, em alinhio aos princípios da estrita legalidade e da individualização da pena.

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Quinta Turma, a fim de que seja dado provimento ao regimental, com a vindicada desclassificação delitiva ou, ainda, reduzido o apenamento cominado, *independentemente do quantum já fixado na pena-base* (fl. 974), em razão das incidentes

circunstâncias atenuantes plasmadas no art. 65, I e III, "d", do CP.

O Parquet federal manifesta-se pelo improvimento do presente agravo regimental (fls. 988-992).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, adstritos à rechaçada desclassificação para o delito de furto (fls. 851-853, grifamos):

*Diversamente da r. sentença ora recorrida, entendo que **a grave ameaça restou suficientemente comprovada.***

*Em particular, **as circunstâncias concretas do delito, quando se deu a abordagem ao carteiro, seguida da ameaça verbal e o ato de puxar com força, das mãos do carteiro, o produto do crime, denotam a contento a ameaça e violência requerida pelo tipo penal.***

Durante a instrução criminal, o réu confessou a autoria do crime, admitindo que subtraiu encomendas dos Correios, mas afirmou apenas que "pediu", puxou das mãos do carteiro e saiu correndo, e que não chegou a encostar na vítima (mídia audiovisual encartada aos autos).

O carteiro-vítima, em sede policial, no auto de prisão em flagrante, no calor dos acontecimentos, e em Juízo, narrou com minúcias a ação do apelado (ID 263902673):

(...)

Em Juízo, conforme transcrito acima, o carteiro relatou que fora abordado pelo apelado que lhe disse "não atrasa meu lado, que eu não vou atrasar seu lado também" momento em que ele puxou com força os pacotes de suas mãos que eram entregas de compra pela internet, e saiu correndo (mídia audiovisual encartada aos autos).

A vítima afirmou com absoluta segurança em todas as oportunidades em que foi ouvido tanto em sede inquisitiva, quanto judicial, que durante a empreitada delitiva o réu o intimidou, retirando as encomendas postais de suas mãos com força e evadindo-se, correndo do local. Assim, o temor de mal injusto impingido à vítima foi suficiente para a consumação do roubo, pois, a partir da ameaça, foi efetiva a subtração das encomendas postais que o carteiro portava.

Não há dúvida sobre a ameaça a partir das declarações contundentes da vítima, da qual não se extrai qualquer indício de má-fé. Há,

diversamente, depoimento coerente, cujo teor demonstra, com segurança, que o réu praticou o crime de roubo, pelo qual foi denunciado.

(...)

Não há dúvida sobre a ameaça a partir das declarações contundentes da vítima, da qual não se extrai qualquer indício de má-fé. Há, diversamente, depoimento coerente, cujo teor demonstra, com segurança, que o réu praticou o crime de roubo, pelo qual foi denunciado.

Da compreensão dos excertos epigrafados, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensa desclassificação da conduta do agente para a forma capitulada no art. 155, *caput*, do CP (furto simples).

Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – acerca da *constatada autoria e materialidade* do imputado crime de roubo, tangenciado pelas elementares descritivas do emprego de **violência** e **grave ameaça** – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Na espécie, o Tribunal ordinário reputou presente – de forma indene de dúvidas – a elementar descritiva **grave ameaça**, a teor dos relatos confirmados em juízo do carteiro e da vítima, em inequívoca subsunção ao crime de roubo, na forma etiquetada no art. 157, *caput*, do CP.

Conforme elucidado na origem,

*em juízo, **o carteiro relatou que** fora abordado pelo apelado que lhe disse "não atrasa meu lado, que eu não vou atrasar seu lado também" momento em que ele **puxou com força os pacotes de suas mãos que eram entregas de compra pela internet, e saiu correndo** (mídia audiovisual encartada aos autos) (fl. 851, grifamos).*

Por sua vez,

***a vítima afirmou com absoluta segurança** em todas as oportunidades em que foi ouvido tanto em sede inquisitiva, quanto judicial, **que durante a empreitada delitiva o réu o intimidou, retirando as encomendas postais de suas mãos com força** e evadindo-se, correndo do local. Assim, o temor de mal injusto impingido à vítima foi suficiente para a consumação do roubo, pois, a partir da ameaça, foi efetivada a subtração das encomendas postais que o carteiro portava (fl. 851, grifamos).*

Desta feita, as elucidadas *circunstâncias concretas do delito*, permeadas pela *ameaça verbal* e o *ato de puxar com força, das mãos do carteiro*,

o produto do crime, denotam a contento a ameaça e violência requerida pelo tipo penal (fl. 851) de roubo, não logra amparo a descortinada desclassificação delitiva para o crime capitulado no art. 155 do CP.

Em casos parelhos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA COMPROVADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. **As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluíram estar configurada a elementar da grave ameaça, caracterizadora do delito de roubo.** Nesse contexto, a pretendida desclassificação da conduta para o crime de furto demanda o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.394/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

*1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do **emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.***

(...)

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024, grifamos).

De outro vértice, a Corte de origem afastou o pleito residual de redução do apenamento cominado, aquém do mínimo legal, nos seguintes

termos:

*Na segunda fase, presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, uma vez que o réu/apelado era menor de 21 anos na data do crime. Contudo, **permanece a pena no mínimo legal por força do disposto na Súmula 231** do Superior Tribunal de Justiça (fl. 855, grifamos).*

Da intelecção dos fragmentos destacados, deflui-se – com arrimo na inteligência da Súmula n. 568/STJ e na preservação ao princípio da colegialidade –, a convergência do acórdão farpeado à higidez normativa da refutada Súmula n. 231/STJ, até então não superada pela Terceira Seção deste Sodalício, quando do julgamento do REsp 1.117.068/PR (Tema n. 190/STJ), encampado pelo RE 597.270 (Tema n. 158/STF), com repercussão geral reconhecida, ambos na direção de que:

O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Em casuística análoga, esta Corte Superior preconizou que,

malgrado reconhecida a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, tendo a pena-base sido fixada no piso legal, descabe falar em ilegalidade no cálculo dosimétrico, pois, a teor do entendimento da Súmula 231/STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (AgRg no HC n. 883.325/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Na mesma senda:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO AO PREVISTO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL VIOLADO. SÚMULA N. 231/STJ. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.3434/06 NO PATAMAR DE 1/6. "MULA". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação da Súmula n. 231/STJ, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em

26/10/2011, DJe 08/06/2012), sob o rito do art. 543-C, **c/c** o 3º do CPP, confirmou o entendimento do enunciado da Súmula 231/STJ.

3. Ademais, **embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício** (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 ; AgRg no HC n. 794.315/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.035.019/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/ 5/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.080/PA, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, v.g.) (AgRg no HC n. 828.216/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) 4. Tratando-se de acusado que exerceu a função de "mula", de forma pontual, inexistindo envolvimento comprovado, de forma concreta, em outras condutas no crime de tráfico, e que transportou a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, justificada a redução da pena em 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.576.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE MANTIDA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de **não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente** (Súmula 231 deste Sodalício), sendo imperioso ressaltar que, **muito embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.575.333/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024, grifamos).

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Nestes termos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.532.134 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0458904-1

Número de Origem:
50092664220214036119

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R DA C M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R DA C M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024